PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0561186-56.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros APELADO: e outros Advogado (, EMENTA APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. NÃO PROVIMENTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. NÃO PROVIMENTO. I — Cuidam—se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou o Réu à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução penal, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c § 4º, ambos da Lei 11.343/06. II — No apelo defensivo, postula o Acusado pela ausência de provas para a condenação do crime de tráfico de drogas, uma vez que a autoria não foi devidamente comprovada nos autos em epígrafe. III- Nas suas razões recursais, o ilustre membro do Ministério Público pugna pela reforma da decisão, por não concordar com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, apontando que existem ações penais em curso em face do réu, o que denotam a sua habitualidade criminosa. IV- No que toca ao mérito, as provas produzidas revelam que não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas. Isso porque, foram encontrados na posse do apelante 20 (vinte) porções de "maconha", separados individualmente em "saquinhos plásticos", na quantidade de 29,70g (vinte e nove gramas e setenta centigramas) de massa bruta, além de vários sacos plásticos transparentes para embalagem, não remanescendo dúvida pelo contexto da prisão (quantidade e forma de acondicionamento) que tais substâncias entorpecentes destinavam—se à mercancia. V — Acerca do pleito defensivo para a absolvição do acusado, diante da existência de lastro probatório insuficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, também não merece prosperar. Nesse particular, resta incontroverso o núcleo do tipo penal de ação múltipla descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, qual seja: "trazer consigo" a droga. Ademais, a despeito da apreensão das drogas na posse do Apelante, vislumbra-se ainda o fracionamento da droga em saquinhos plásticos, o que denota de maneira inexorável a mercância. Por fim, mesmo com o pleito de absolvição por não ter sido comprovada a autoria, houve confissão extrajudicial do Réu. VI - No que tange ao pleito do Ministério Público para o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, por suposta existência de ações penais em curso em face do réu, não merece prosperar, uma vez que, no bojo processo de nº 0573318-48.2017.8.05.0001 apontado pelo recorrente, já foi prolatada sentença absolutória. Portanto, não se vislumbram ações penais em curso em desfavor do apelante, inexistindo evidência de dedicação à atividade criminosa. Nesse diapasão, observa-se que não foi apontado nenhum dado concreto que indicasse que o Recorrente efetivamente integra organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser mantida a causa de diminuição da pena VII — Por todo o exposto, nega-se provimento aos Apelos defensivo e do Ministério Público, mantendo-se a sentença ora vergastada em todos os seus termos. APELOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AP Nº

0561186-56.2017.8.05.0001 - SALVADOR RELATOR: DESEMBARGADOR Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0561186-56.2017.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo, concomitantemente, Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do Sala das Sessões, de de 2022. presente julgado. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Agosto de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0561186-56.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): , Advogado (s): , APELADO: e outros RELATÓRIO I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou , brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1996, filho de e , residente e domiciliado na Segunda Travessa Mandichuria, s/n, Caixa D'Áqua, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Consta da exordial acusatória que: Em 13/08/2017, por volta das 15:00h, policiais militares realizavam ronda de rotina, no bairro da Liberdade quando avistaram e abordaram um indivíduo com atitude suspeita, identificando-o como . Através de busca pessoal, se constatou que este trazia consigo uma trouxinha de maconha e munição de arma de fogo. Ato contínuo, dando continuidade à diligência, foi conduzido até sua residência, onde informou que havia um indivíduo traficando drogas na Rua Nova da Mangueira. Dessa maneira, a guarnição se dirigiu ao local indicado, onde observaram um outro sujeito, posteriormente identificado como , ora denunciado, o qual estava saindo do local sorrateiramente e dispensou algo no chão. Destarte, os policiais pegaram o objeto dispensado, verificando que se tratava de 20 (vinte) porções de maconha e vários sacos plásticos, utilizados para embalar drogas. Ao total, foram apreendidas 29,70g (vinte e nove gramas e setenta centigramas) de substância com resultado definitivo positivo para maconha. Consta ainda, do incluso caderno policial, que o acusado confessou a traficância. Informou que comprou a droga no bairro da Engomadeira, a qual seria destinada à venda. A droga apreendida foi periciada, tendo o Laudo Pericial, acostado à fl. 26. confirmado a natureza da substância, como sendo maconha, droga de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde o procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas, praticado pelo denunciado. Haja vista os depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos entre si, bem como as circunstâncias e o local em que ocorreu a prisão em flagrante e a confissão do próprio acusado, são dados reveladores do tráfico ilícito de entorpecentes, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráficos de drogas (id 25734261, fls. 01/04). Encerrada a instrução criminal, o M.M. Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando à pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Por fim, de acordo com os arts. 44, § 2º, 46 e 47, todos do Código Penal,

substituiu—se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo da execução penal (id 25734461, fls. 01/10). Inconformado com o decisum, o ilustre membro do Ministério Público interpôs Apelação, pleiteando em suas razões recursais (id 25734472, fls. 01/05) pela reforma da decisão, por não concordar com a aplicação do "tráfico privilegiado", sustentando que o réu possui ações penais judicializadas que demonstram o seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas, sendo devida a sua condenação pelo delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas. Em que pese o Réu tenha interposto Embargos de Declaração (id 25734491, fls. 01/07) em face da Sentença, após a manifestação do Ministério Público (id 25734511, fls 01/05) o Recurso foi rejeitado pelo Juízo a quo (id 25734514, fls.01/02). Ato contínuo, o Réu também apelou e, em suas razões de recurso (id 25734543, fls. 01/08), aponta a ausência de provas para a condenação do crime de tráfico de drogas, aduzindo que não houve a comprovação da autoria, além do fato de não terem sido ouvidas as testemunhas presentes no momento em que a Autoridade Policial efetuou a prisão. A defesa (id 25734618, fls. 01/08) e o Ministério Público (id 25734561, fls. 01/10) apresentaram contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos recursos adversos. Após encaminhamento dos autos à instância superior, a douta Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, para que se mantenha irretocável a respeitável sentença (id 30385556, fls. 01/06). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. Salvador/BA, 1 de agosto de 2022. - 1º Câmara Crime o relatório. Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA 1º Turma Relator BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0561186-56.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros APELADO: Advogado (s): , V0T0 Advogado (s): , e outros PRELIMINARES II – Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Apelos, passa-se ao exame de mérito. MÉRITO 1. Do Recurso Interposto pela Defesa III - Consoante relatado, insurge-se o apelante quanto a sentença condenatória, aduzindo que inexistem nos autos provas suficientes para embasar o édito condenatório ora objurgado, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a sua consequente absolvição. Contudo, perlustrando detidamente os autos em referência, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, por supostamente não ter sido comprovada a autoria, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas sob o pálio do contraditório, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime está sobejamente demonstrada, consoante se depreende do Auto de Exibição e Apreensão (id 25734264, fl.05), bem como do Laudo Pericial (id 25734264, fl.30), os quais evidenciam que fora apreendido 20 (vinte) porções de "maconha" em "saquinhos plásticos", na quantidade de 29,70 (vinte e nove gramas e setenta centigramas) de massa bruta, a quantia de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), 01 (uma) corrente de metal prateado e vários sacos plásticos transparentes vazios. Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do Apelante, notadamente ante os depoimentos dos policiais condutores que evidenciaram o modus operandi da apreensão. Tais depoimentos evidenciam a apreensão da droga e dos referidos sacos plásticos para embalagem do entorpecente jogados ao chão pelo Réu, quando a quarnição chegou ao local onde praticava o tráfico, o

que evidencia o delito previsto no art. 33 da lei 11.343/06. particular, o policial , em juízo, corroborando com o seu depoimento da fase inquisitorial, relatou que: Se recorda dos fatos narrados na denúncia e da fisionomia do réu; que a guarnição estava em ronda e suspeitaram do réu e outro individuo, nessa abordagem foi encontrada um papelote de maconha com o outro individuo; que a quarnição foi em busca dos documentos deste individuo e foram ate a sua casa; que no imóvel foi encontrado uma quantidade de munição; que o réu inicialmente foi liberado; que ao retornar da casa do outro individuo a quarnição viu que o réu continuava no local conhecido pelo tráfico de drogas; que o outro policial, de prenome , viu quando o réu dispensou um saco e ao verificarem o que se tratava, constataram que havia drogas e em um carro abandonado foram encontrados embalagens vazias; que o saco havia maconha, embalada em porções individuais e saguinhos amarrados; que pode afirmar que a droga estava embalada em porções, mas não sabe precisar qual material utilizado na embalagem; que salvo engano era saguinhos plásticos; que todo material foi apresentado na DT; que o carro estava há três ou quatro metros do carro mencionado; que o réu foi visto saindo de perto desse carro; que com certeza pode precisar se as embalagens que estavam no interior do veiculo, eram embalagens plásticas, todavia não pode precisar se eram embalagens semelhantes aquela que o réu trazia consigo; que não se lembra se algo mais foi encontrado na revista do réu, a exemplo de celular ou dinheiro; (...) que se recorda que a principio o réu negou a propriedade das drogas. mas depois confirmou que estava vendendo drogas naquele local da própria diligência; (...) que o outro individuo também foi conduzido para DT; (...) que depois de algum tempo o depoente viu o réu solto na comunidade; que o depoente já ouviu conversas entre colegas policiais, a respeito da participação do réu na facção OP, ORDEM E PROGRESSO, porem nada oficial (...) (id 25734397 e 25734399, fl. 01) Na mesma toada, o policial , tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório relatou que encontraram o acusado com uma quantidade de drogas, bem como com sacos plásticos, conforme verifica-se do depoimento judicial abaixo: QUE se recorda vagamente dos fatos narrados na denúncia; que se lembra um pouco da fisionomia do réu; que se lembra que um rapaz foi pego com uma "balinha" de maconha; que quando estavam conduzindo esse individuo para DT, este informou que havia outro indivíduo no local vendendo drogas, descrevendo as características físicas e as vestes; que não sabe informar o nome deste indivíduo que foi abordado em primeiro; que então retornaram ao local, viram o réu dispensar algo, próximo a uns sacos de areia; que verificaram que era um saco contendo "balinhas" de maconha; que não se recorda a quantidade de maconha que havia dentro do saco; que o depoente viu quando o réu dispensou esse saco; que o réu foi revistado, mas o depoente não se recorda se algo mais de ilícito foi encontrado, nem tampouco dinheiro ou celular; que o réu afirmou que a droga era dele (...) (id 25734393 e 25734395, fl. 01) Nessa esteira, o policial também confirmou o fato relatado (id 25734416, fl. 01) nos aludidos depoimentos, restando evidente que as substâncias proscritas, bem como o citado petrecho, foram dispensados no chão quando o Réu avistou a aproximação dos policiais militares, o qual no momento do depoimento na delegacia confessou a propriedade da substância e dos sacos plásticos para embalagem da droga, mas em sede judicial, negou a autoria do delito e relatou que foi até a rua da mangueira para comprar 20 (vinte) balinhas de maconha, pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois é usuário (id 25734389 e 25734391, fl.01). Com efeito, os depoimentos dos policiais que realizaram

a prisão em flagrante, ouvidos em juízo e na fase policial, demonstram similaridade e coerência quando confrontado com as demais provas produzidas, corroborando de forma inequívoca com os fatos narrados na denúncia. Resta evidente, portanto, que os policiais ouvidos em audiência de instrução apresentaram versões harmônicas e coerentes acerca do fato delituoso incontroverso, nos termos do artigo 33 da lei 11.343/06, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, foram categóricos em atestar que após abordarem um indivíduo que portava "uma trouxinha de maconha", em ronda de rotina, ele relatou quem seria seu fornecedor e, após a viatura ir ao encontro do suspeito, o mesmo jogou ao chão 20 (vinte) porções de maconha, embaladas individualmente, além de outros sacos plásticos para embalagem, não remanescendo dúvida pelo contexto da prisão (quantidade e forma de acondicionamento) que tais substâncias entorpecentes destinavam-se à mercancia. Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). 0 depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STJ, 6ª Turma, HC 165561/AM, rel. Min., DJe de 15.02.2016). Portanto, em que pese em razões de apelação tenha sido requerida a absolvição do acusado, em virtude da suposta falta de provas para a condenação pelo crime de tráfico, essa tese está divorciada dos demais elementos que compõem o acervo probatório. Afinal, a narrativa de que não foi produzida nenhuma prova na audiência de instrução a respeito da autoria não encontra qualquer respaldo nos autos, ao contrário, foi rechaçada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. Não bastasse, a despeito da negativa em juízo, insta evidenciar que ao ser interrogado em sede inquisitorial, o apelante confessou a traficância, consignando que "comprou no bairro da Engomadeira, vinte porções de maconha pelo valor de cinquenta reais, que pretendia vender a droga para fazer dinheiro" (id 25734264, fl.07). Por outro lado, em juízo negou a confissão extrajudicial do delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas, mas confessou ser usuário de drogas e ter comprado as 20 (vinte) "balinhas de maconha" pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, a narrativa, em sede de Apelação, de negativa de autoria, não merece prosperar. Nesse diapasão, é válido ressaltar que a alegação de suposta agressão sofrida pelo réu e praticada pelos policiais militares, não foi devidamente comprovada nos autos e o Exame de Lesões Corporais (id 25734284 e 25734285, fl. 01) não evidenciou a presença de lesões corporais no acusado. Nesse particular, resta incontroverso o núcleo do tipo penal de ação múltipla descrito no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, qual seja: "trazer consigo" a droga. Assim, as condutas do acusado e todas as circunstâncias que a cercam afastam as dúvidas sobre os fatos ora em análise e findam por sedimentar a imputação narrada na peça inicial. Pelo exposto, rejeita-se o pedido de absolvição

por insuficiência de provas. 2. Do Recurso Interposto pelo Ministério Público Noutro vértice, insurge-se o Ministério Público quanto à aplicação da causa de diminuição de pena ao réu, nos termos do art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, sob o argumento de que o recorrente possui ações penais em curso, o que denota a sua habitualidade criminosa. Por sua vez, não assiste razão ao parquet, uma vez que, compulsando detidamente os autos, observa-se que o Juízo a quo, acertadamente, não considerou a existência de procedimentos para apuração de atos infracionais em desfavor do acusado. Assim, da análise da certidão de antecedentes criminais, além do presente processo, consta o de nº 0324471-96.2017. 8.05.0001, referente a respectivo Auto de prisão em Flagrante já arquivado. Ademais, consoante delineado pela D. Procuradoria, no processo de nº 0573318-48.2017.8.05.0001 apontado pelo recorrente (ID 25734472), a bem da verdade, o réu já foi absolvido. Portanto, não se vislumbram ações penais em curso em desfavor do apelante, inexistindo evidência de dedicação à atividade criminosa. Nesse diapasão, observa-se que não foi apontado nenhum dado concreto que indicasse que o Recorrente efetivamente integra organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas. Vale ressaltar, ainda, que a quantidade de entorpecentes apreendida não se afigura de grande monta, afigurando-se, ainda, primário, ostentando bons antecedentes, e não se apurou nenhum primor ou estruturação eventualmente por ele desenvolvido para a circulação da droga, motivo pelo qual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica, deve ser mantida a causa de diminuição da pena; A habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados pela acusação, não sendo possível que o benefício seja afastado por simples presunção. Assim, se não houver prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução da pena. A quantidade e a natureza são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação a atividades criminosas. STF. 2ª Turma. HC 152001 AgR/MT, rel. orig. Min. , red. p/ o ac. Min. , julgado em 29/10/2019 (Info 958). Com isso, em razão da inexistência de circunstâncias aptas a afastar a aplicação da aludida medida, não merece provimento o recurso ministerial, fazendo jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06. Nessa esteira, mantem-se inalterada a sentença, em todos os seus termos, inclusive no que atine à pena definitiva fixada. CONCLUSÃO IV - Por todo o exposto, nega-se provimento aos Apelos defensivo e ministerial, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Relator Procurador (a)